



PARECER JURÍDICO Nº 177/2025/PGM/PMAC	
CONTRATO	Nº 20230815
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO	Análise jurídica do Termo Aditivo de Acréscimo no contrato nº 20230815, referente à reforma e ampliação da E.M.E.I.F. Maria da Conceição Santana, localizada na Vila de Nova Olinda no Município de Augusto Corrêa/PA.

EMENTA: LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ADITIVO DE ACRÉSCIMO EM 7,18% DO VALOR CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES DESTES PARECER.

1. RELATÓRIO

A Secretária de Municipal de Educação do Município de Augusto Corrêa/PA ao analisar o Contrato Administrativo nº 20230815 da Tomada de Preço nº 014/2023 TP, que versa sobre a reforma e ampliação da E.M.E.I.F. Maria da Conceição Santana, localizada na Vila de Nova Olinda no Município de Augusto Corrêa/PA, solicitou aditivo de acréscimo de 7,18% ao valor original do contrato.

O Contrato em questão possui o valor total no importe de R\$ 3.170.025,66 (três milhões cento e setenta mil e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos).

A justificativa para tal aditivo de acréscimo conforme relatório oficial da Secretaria Municipal de Educação ocorreu em virtude da necessidade de finalização da obra que é suma importância para as atividades essenciais da secretaria.

Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento de 7,18% por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no §1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Anexo ao presente processo de acréscimo as seguintes documentações: Ofício nº 207/2025 – que encaminha a SEMED a justificativa técnica do termo aditivo, com: Projeto Arquitetônico; Planilha Orçamentária Demonstrativo de Aditivo; Planilha Orçamentária Consolidada; Cronograma Físico-Financeiro; Memória de Cálculo; Justificativa Técnica e RRT – Registro de Responsabilidade Técnica.

Despacho SEMAF à Contabilidade requerendo resguardo da dotação orçamentária;

Despacho da Contabilidade informando haver dotação orçamentária;

Memorando SEMAF solicitando ao Prefeito autorização para o aditivo de acréscimo;

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Termo de Autorização assinado pelo Prefeito;



Recebimento da documentação e autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;

Convocação da Empresa para arrolar documentos;

Despacho da CPL a Procuradoria para manifestação acerca do termo aditivo.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 7,18% no valor do contrato, conforme a justificativa do Setor Técnico de engenharia, a fim de se manter a continuidade dos serviços para atender a devida finalidade pública.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, acréscimo em 7,18%.

A Lei nº 8.666/93, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei das Licitações e prevê a possibilidade de aditivo de acréscimo.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo de acréscimo dentro do limite previsto no §1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

3. CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, opina esta Procuradoria pela possibilidade/viabilidade realização do aditivo de acréscimo requerido, referente ao contrato nº 20230815, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, uma vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Por fim, este parecer possui caráter meramente opinativo, podendo o Gestor Municipal, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 09 de outubro de 2025.

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município